



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

### COMISSÕES TÉCNICAS – 2023

#### **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO,**

**Ao Projeto de Lei nº 100/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Canoinhas para o exercício de 2024”.**

**Relatores: Zenilda Lemos (CJR) e Mauricio Zimmermann (CFOF)**

#### **1. Relatório**

A Prefeita Municipal de Canoinhas encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 100/2023, que dispõe sobre a lei Orçamentária Anual, referente ao Exercício de 2024, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação dos Edis, como determinam as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Acompanha a propositura da Lei em tela mensagem de encaminhamento que ressalta haver sido o projeto elaborado com base nas orientações contidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município de Canoinhas e nas Portarias e Normas correlatas editadas pelo Governo Federal e normativos editados pelo tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estando em conformidade com o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual 2022-2025 e com o projeto de lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2024. O volume de recursos que terá cada unidade Gestora da Administração Municipal para dispor no Exercício 2024, levou em conta a evolução da receita nos últimos três exercícios, o comportamento da arrecadação no exercício 2023, a alteração da legislação tributária, a ampliação da base de cálculo dos tributos municipais, as perspectivas de crescimento da economia e a inflação anual. Já quanto às despesas, levaram-se em conta as propriedades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o volume de recursos previsto para 2024 de forma a preservar o equilíbrio de caixa, considerou-se a evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores da Administração, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, os compromissos financeiros com a amortização e encargos da dívida, a inflação projetada para 2024, o custo unitário das diversas obras priorizadas para 2024 conforme orçamento e metas físicas e fiscais estabelecidas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Esclarece o Executivo que no tocante a fixação das despesas, está descrita



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

### COMISSÕES TÉCNICAS – 2023

quanto à sua natureza até o nível de modalidade de ampliação, estrutura esta utilizada pela União, Estado e Municípios, de acordo com art. 6º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 e conforme orientação do tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consignada no prejulgado n.º 1498.

#### 1. Fundamentação e voto dos relatores

A proposta trata da Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Canoinhas no exercício de 2024, cuja exigência de ordem constitucional federal cumpre destacar, o art. 165, que dispõe:

**"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
[...]  
III – os orçamentos anuais."**

Os textos da Constituição Estadual (art. 120) e da Lei Orgânica Municipal (arts. 42, V e 120) reproduzem redação semelhante quanto ao conteúdo do texto Constitucional Maior, como transrito em seguida:

**"Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em LEIS DE INICIATIVA DO Poder Executivo.  
[...]**

**LOM**

**Art. 42. São iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:**

**[...]**

**V – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

**Art. 120. Ao Poder Executivo compete à iniciativa das Leis que regularão:**

**I – os orçamentos anuais; [...]"**

A Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/2000, por seu turno, balizam os aspectos técnicos a serem satisfeitos pelo Administrador no que se refere à elaboração do orçamento, o que se há de observar para efeito de compatibilizar o orçamento com as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Determina a Lei Federal 4.320/64, que o orçamento deverá fixar todas as receitas e despesas do exercício, como transrito a seguir:



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

### COMISSÕES TÉCNICAS – 2023

**"Art . 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.**

**S 1º Integrarão a Lei de Orçamentos**

**I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;**

**II – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;**

**III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;**

**IV – Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.**

**S 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:**

**I- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;**

**II – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns.6 a 9;**

**III – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.**

**Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em Lei.**

**Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel- moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.**

**Art. 4º A lei de orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.**

**Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.**

**Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções."**

A Lei de Responsabilidade Fiscal [Lei Complementar 101/2000], dispõe sobre uma série de outras condutas a serem obedecidas pelo Administrador Público na elaboração da Lei Orçamentária, para garantir o equilíbrio fiscal dos gastos públicos, vejamos:

**"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da**



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

### COMISSÕES TÉCNICAS – 2023

*programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

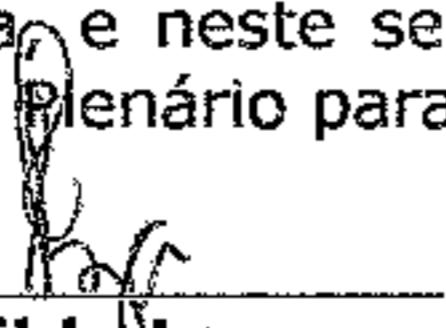
*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

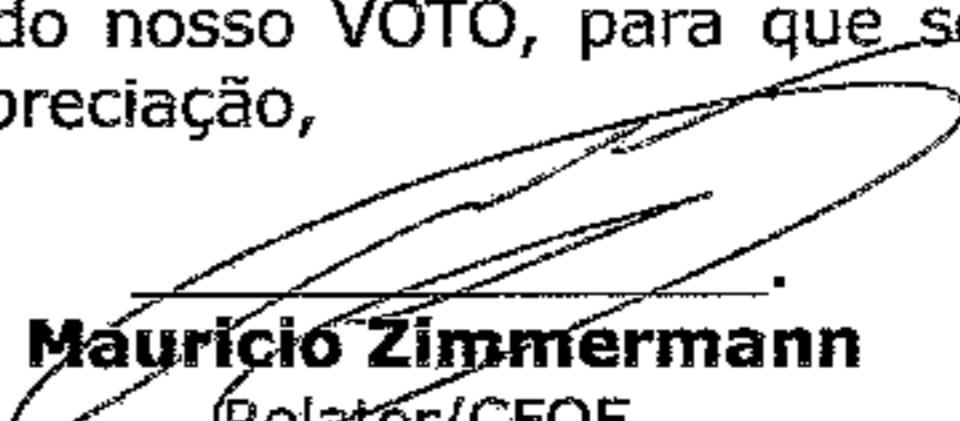
*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”*

A proposição em questão se ajusta aos dispositivos Constitucionais e a legislação infraconstitucional de regência [Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo com as exigências quanto à estimativa de receita e fixação das despesas para o Orçamento Municipal de 2024, fazendo constar os quadros demonstrativos das fontes de recursos e as despesas a serem executadas.

A proposição veio acompanhada dos anexos necessários a sua apreciação. Foi exarado parecer contábil pela contadora Morgana Lessak favorável a matéria.

Por fim, não vemos nada que obste a regular tramitação do Projeto de Lei nº 100/2023 que estima receita e fixa despesas do Município de Canoinhas para o exercício 2024, porquanto constitucional, legal, dentro da regimentalidade e boa técnica legislativa, e neste sentido nosso VOTO, para que se encaminhe a proposta ao Soberano Plenário para apreciação,

  
Zenilda Lemos  
Relator/CJR

  
Mauricio Zimmermann  
Relator/CFOF



## CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

### COMISSÕES TÉCNICAS – 2023

#### 3. Voto Conjunto das Comissões

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunidas em Sessão conjunta no dia 18 de dezembro de 2023, presentes os Vereadores que as compõe, a vista do Voto apresentado pelos Vereadores Relatores, decidiu por unanimidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 100/2023 ao Plenário para deliberação, votando favoravelmente a aprovação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, 18 de dezembro de 2023.

É o parecer, s. m. j.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VER. ZENILDA LEMOS

Presidente

VER. WILLIAN GODÓY

Vice-Presidente

VER. CHICO MINEIRO

Membro

#### COMISSÃO DE FINANÇAS/ ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VER. PROFESSOR OSMAR

Presidente

VER. ADILSON STEIDEL

Vice- Presidente

VER. MAURÍCIO ZIMMERMANN

Membro